

**VOTO****PROCESSO: 00058.030504/2022-11****RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA****1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], trata-se de recurso administrativo decorrente de notificação por parte da SRA frente a constatação de que a ABV - Aeroportos Brasil Viracopos S.A. - não recolheu a parcela da Contribuição Variável, referente às Receitas Brutas, do ano de 2021, vencida em 16 de maio de 2022.

2.2. Em breve síntese, a Concessionária foi oficiada^[2] a comprovar o recolhimento do valor integral da Contribuição Variável, acrescidos de multa e outros encargos. Em resposta, apresentou as seguintes alegações:

- 1) o pagamento dos créditos decorrentes das obrigações contratuais ocorreriam no âmbito da relicitação do aeroporto;
- 2) que não haveria possibilidade de cobrança do crédito por vias distintas ao que foi acordado entre as partes no Plano de Recuperação Judicial - PRJ; e
- 3) que o valor devido a título de Contribuição Variável, referente às Receitas Brutas de 2021, estaria com sua exigibilidade suspensa, pelo que não haveria de se cogitar a incidência de multa ou outros encargos moratórios.

2.3. Em sede de primeira instância, a SRA decidiu^[3] pela manutenção da obrigação contratual do pagamento da Contribuição, por descumprimento ao disposto nas cláusulas 2.10 e 2.14 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012/SBKP, com incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme cláusula 2.16 do mesmo contrato.

2.4. No recurso^[4] em apreciação por este Colegiado, a Concessionária requereu, em suma, a reforma da decisão de primeira instância para que:

- I - seja reconhecida a impossibilidade da cobrança administrativa da Contribuição Variável de 2021;
- II - seja reconhecida que a exigibilidade da Contribuição Variável de 2021 está suspensa, não sendo cabível a incidência de multa ou outros encargos moratórios sobre o montante principal; e
- III - a Administração se abstenha, relativamente aos créditos em comento, da prática de atos tendentes à sua satisfação, como a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou ainda em Dívida Ativa.

2.5. Reiterou, ainda, que a cobrança contraria o posicionamento adotado por esta Agência, no âmbito da relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, pois houve postergação do pagamento da outorga, naquele caso, para os anos finais do prazo original daquela concessão.

2.6. A SRA, frente a ausência de novos argumentos, sugeriu a manutenção da decisão ora recorrida.

2.7. De início, recordo que já foram deliberados pela Diretoria Colegiada desta Agência pedidos semelhantes apresentados pela Concessionária do Aeroporto de Viracopos, nos quais se decidiu pela manutenção da obrigação contratual de recolhimento integral dos valores devidos de contribuições.

2.8. Adentrando o mérito da questão, manifesto concordância com as análises técnica e jurídica realizadas a respeito da pertinência da cobrança da Contribuição Variável conforme notificação da SRA. Aproveito a oportunidade para resgatar o disposto no Anexo 12, sobre a relicitação do aeroporto em questão, que estabelece que a **Concessionária continua obrigada ao pagamento das contribuições devidas durante o curso das tratativas necessárias à efetivação da relicitação do aeroporto, nos prazos e condições previstos contratualmente**. Para além disso, o não pagamento tempestivo das obrigações atrai a incidência de multa e juros moratórios, que decorrem diretamente da cláusula 2.16 do Contrato de Concessão, cuja aplicabilidade não foi afastada pelo regime de relicitação.

2.9. Superado esse ponto, passo ao exame sobre a discussão da constituição do crédito e o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, homologado em favor da requerente.

2.10. Primeiramente, recordo que, como ponderado pela Procuradoria Federal Especializada, a celebração de acordo judicial, bem como o processo de relicitação em curso, não afastaram o cumprimento das obrigações de cunho financeiro estabelecidas pelo contrato de concessão. Deste modo, a constatação de inadimplemento dos referidos valores requer atuação administrativa para fins de constituição do crédito.

2.11. A discussão sobre constituição definitiva do crédito e procedimentos de cobrança também já foi objeto de análise no âmbito desta Agência, restando pacificado se tratarem de momentos distintos do processo administrativo. Nesse sentido, o procedimento ora em curso se refere à apuração e constituição de crédito em favor do Poder Concedente, sendo, portanto, imprópria para o momento processual as alegações acerca da cobrança administrativa dos valores.

2.12. Por essa razão, e tendo sido constatado o inadimplemento da requerente, corroboro com o entendimento da área técnica, conforme item 4.19 da Decisão de Primeira Instância, que sintetiza com clareza o dever da Agência frente aos fatos em comento:

Decisão de Primeira Instância - parágrafo 4.19 (SEI 7671110)

"4.19 Pelo exposto, resta inequívoco o dever da ANAC de adoção das medidas administrativas necessárias para a satisfação do crédito público, vez que inexistente óbice ao trâmite do presente processo administrativo, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do valor devido a título de Contribuição Variável referente às Receitas Brutas de 2021. Incide na hipótese, na verdade, o princípio do impulso de ofício do processo administrativo (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999), devendo o Poder Concedente exercer seu poder-dever de cumprir e fazer cumprir o Contrato de Concessão."

2.13. Concluído o procedimento de constituição do crédito da ANAC, reforço as recomendações exaradas pelo órgão jurídico à SRA de que, no momento de adoção de medidas de cobrança cabíveis, seja observado o contexto fático-jurídico da Concessão, de modo a compatibilizar os mecanismos de cobrança, execução e/ou compensação de créditos em face do processo de relicitação.

2.14. Por fim, e quanto à alegação de que a constituição e cobrança da Contribuição Variável devida contraria o posicionamento adotado por esta Agência, no âmbito da relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, corroboro com os argumentos expostos na decisão de primeira instância de que, conforme já deliberado pela Diretoria desta Agência, naquele caso não se operou reprogramação da outorga, mas a compatibilização dos institutos da relicitação e da reprogramação.

2.15. Ademais, com relação a suposta violação do princípio da isonomia, reforço que as regras aplicáveis a cada empreendimento levam em consideração as suas características e peculiaridades, não se comunicando com os demais. Assim, análises atinentes a uma realidade fática não podem, naturalmente, ser transpostas para a concessão de outros ativos de forma indiscriminada.

2.16. Desta forma, corroboro com o entendimento das áreas técnica e jurídica, os quais adoto como razão de decidir, motivo pelo qual entendo não assistir razão ao pedido de reforma da decisão de primeira instância apresentado pela requerente.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo^[4] interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A., e no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a decisão^[3] exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA em todos os seus termos.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Relatório de Diretoria (SEI 9815869)

[2] Notificação nº 1/2022/GEIC/SRA-ANAC (SEI 7245338)

[3] Decisão de Primeira Instância (SEI 7671110)

[4] Recurso Administrativo (SEI 9556479)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 26/03/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9815871** e o código CRC **2EF27BDB**.